

PORTARIA Nº 3.506/SAS, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de táxi aéreo.

(Texto compilado)

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e o que consta no processo administrativo nº 00058.505180/2016-21,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de táxi aéreo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se empresa de táxi aéreo aquelas certificadas de acordo com o RBAC 135 e cujas Especificações Operativas não apresentem espécie de serviço "Operação Complementar" ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todos os voos cuja primeira etapa tenha início previsto no mês de referência do relatório, incluindo todas as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, domésticas e internacionais, de passageiro, carga e correio, com origem no Brasil ou no exterior.

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos.

Parágrafo único. Caso o dia 10 (dez) ocorra em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento ao público externo, na ANAC, o prazo para fornecimento dos dados estatísticos fica prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

DO FORMATO DOS DADOS E MECANISMO DE ENVIO

Art. 4º Os Dados Estatísticos devem ser enviados à ANAC em arquivo eletrônico no formato de texto, extensão "txt", com codificação ANSI, ou inseridos no módulo de entrada de dados, através do Sistema de Envio dos Dados Estatísticos de Voos (DataVoo).

§ 5º O prazo de envio do relatório de dados estatísticos será prorrogado se a solicitação de cadastro das informações faltantes for realizada até a data-limite para remessa.

CAPÍTULO III

DOS DADOS A SEREM REMETIDOS E SUAS CONCEITUAÇÕES

Art. 7º O relatório de dados estatísticos é composto pelos registros das etapas básicas e das etapas combinadas de cada voo realizado.

§ 1º As etapas básicas são aquelas realizadas pela aeronave desde a sua decolagem até o próximo pouso, independentemente de onde tenha sido realizado o embarque ou o desembarque do objeto de transporte. Os dados estatísticos das etapas básicas representam o status da aeronave em cada etapa do voo, apresentando a movimentação de passageiros, carga, correio e bagagem entre os aeródromos de origem e destino da aeronave. É a operação de uma aeronave entre uma decolagem e o próximo pouso, ou seja, é a ligação direta entre dois aeródromos.

§ 2º As etapas combinadas identificam os pares de aeródromos de origem, onde houve o embarque do objeto de transporte, e destino, onde houve o desembarque do objeto de transporte, independentemente da existência de aeródromos intermediários atendidos por determinado voo. É a etapa de voo vista com foco no objeto de transporte (passageiros, carga, correio e bagagem), com base no embarque e desembarque nos aeródromos relacionados. Os dados estatísticos da etapa combinada informam a origem e destino no voo dos passageiros, carga, correio e bagagem transportados, independentemente das suas escalas.

§ 3º Para cada etapa combinada deverá existir uma única etapa básica.

§ 4º As etapas combinadas referenciadas por uma mesma Singularidade, mesmo Número de Voo, mesma Data Prevista de Início do Voo, mesma Sequência de Escala Origem e mesmo Tipo de Linha, devem estar posicionadas nas linhas imediatamente abaixo da etapa básica de mesma Singularidade, mesmo Número de Voo, mesma Data Prevista de Início do Voo, mesma Sequência de Escala Origem e mesmo Tipo de Linha, não podendo haver registro de outra etapa básica entre elas.

Art. 8º O registro dos dados das etapas básicas deve conter as seguintes posições preenchidas com os dados dos seus respectivos campos:

I - posições de 001 (um) a 003 (três) - Empresa: refere-se ao designador da empresa de transporte aéreo obtido junto à OACI;

II - posições de 004 (quatro) a 006 (seis) - Singularidade do Voo: refere-se a conjunto de caracteres que auxilia na identificação do voo, composto de letras e números escolhidos a critério da própria empresa aérea, salvo a letra “Z” que deve ser utilizada em situação específica conforme detalhado a seguir. Deve ser único para todas as etapas básicas e combinadas que compõem um mesmo voo. Caso sejam realizados dois ou mais voos sob mesma numeração e mesma data prevista de início do voo, deve ser informada Singularidade de Voo distinta para cada um desses voos. Para voos com numeração ou data prevista de início do voo distintas, poderá ser utilizada a mesma Singularidade de Voo. Quando o voo se iniciar com a letra “Z” no SIROS, a Singularidade do Voo deve ser preenchida apenas com “Z” e dois espaços em branco;

III - posições de 007 (sete) a 010 (dez) - Número do Voo: refere-se ao número atribuído à operação de uma etapa ou de uma série de etapas registradas sob a mesma numeração de voo;

IV - posição 011 (onze) - Dígito Identificador - DI: refere-se ao caractere utilizado para identificar o tipo de autorização para cada etapa de voo conforme segue abaixo:

a) 0 (zero) - Etapa Regular: para operações remuneradas, regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, realizadas pela empresa conforme previsto no Sistema de Registro de Operações – SIROS, seu antecessor ou sucessor;

b) 2 (dois) - Etapa Extra: para operações remuneradas, não regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, de natureza extraordinária, que não se enquadrem nas modalidades de fretamento ou charter. Para identificação de etapa extra, o preenchimento do campo também poderá ser realizado com o caractere 1 (um);

c) 3 (três) - Etapa de Retorno: para operações remuneradas regulares ou não regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, que não concretizaram o transporte efetivamente, tendo sido obrigadas a retornarem ao aeródromo de origem por qualquer motivo. Etapas classificadas com este dígito deverão conter informações de passageiros, carga, correio e bagagem, além de Assentos Oferecidos e Capacidade Payload correspondentes aos objetos transportados, mesmo sem a concretização efetiva do transporte;

d) 4 (quatro) - Inclusão de Etapa: para inclusão de etapas remuneradas não previstas em voos remunerados, regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, previstos no SIROS, seu antecessor ou sucessor;

e) 6 (seis) - Etapa Não Remunerada Sem Transporte de Objetos: para todas as operações não remuneradas realizadas pela empresa aérea em que não haja transporte de passageiros, carga, correio ou bagagem, tais como voos de reposicionamento de aeronaves, traslados, instrução, treinamento, experiência, teste, manutenção etc.;

f) 7 (sete) - Etapa de Voo de Fretamento: para operações remuneradas, não regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, operadas sob a modalidade de fretamento, com vistas à execução de contrato de transporte celebrado com pessoa física ou jurídica em que não se pode tomar passageiros ou cargas estranhas ao afretador;

g) 9 (nove) - Etapa de Voo Charter: para operações remuneradas, não regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, operadas sob a modalidade charter com vistas à execução de contrato de transporte celebrado com pessoa física ou jurídica no qual é permitida a tomada de passageiros ou cargas estranhas ao afretador, mediante comercialização aberta ao público;

h) D - Etapa de Voo Duplicada: para operações remuneradas de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, operada sob a modalidade Duplicated Leg, onde duas etapas são realizadas no mesmo momento pela mesma aeronave. Ou seja, um voo carrega objetos de transporte de um segundo voo da mesma empresa. No primeiro voo, as etapas básicas e combinadas devem ser registradas conforme operação e DI do primeiro voo. No segundo voo, devem ser informadas com DI “D” todas as etapas básicas e combinadas duplicadas, conforme operação sob numeração do segundo voo, inclusive as etapas básicas já informadas no primeiro voo;

i) E - Etapa Não Remunerada Com Transporte de Objetos: para todas as operações não remuneradas realizadas pela empresa aérea em que haja transporte de passageiros, carga, correio ou bagagem, tais como voos de serviço para transporte de funcionários ou convidados para o atendimento de programações da própria empresa aérea operadora. Etapas classificadas com este dígito deverão conter informações de passageiros grátis, carga grátis ou bagagem livre, além de Assentos Oferecidos e Capacidade Payload correspondentes aos objetos transportados, mesmo que não sejam comercializados ao público;

V - posições de 012 (doze) a 017 (dezessete) - Data Prevista de Início do Voo: refere-se à data completa, incluindo o ano, o mês e o dia previsto para a partida da primeira etapa do voo. Deve ser informada no formato AAMMDD, onde AA representa os 2 (dois) últimos dígitos do ano, MM representa a sequência do mês no ano e DD representa o dia, e ambos devem possuir 2 (dois) caracteres;

VI - posições de 018 (dezoito) a 019 (dezenove) - Sequência de Escala Origem: é o número correspondente ao aeródromo de origem da etapa, considerando a numeração sequencial dos aeródromos percorridos sob um mesmo voo. Etapas com origem no mesmo aeródromo deverão ter numeração diferente caso tratem-se de decolagens distintas;

VII - posição 020 (vinte) - Espaço em branco;

VIII - posição 021 (vinte e um) - Tipo de Linha: identifica o tipo de operação realizada no voo, considerando todas as suas etapas, conforme segue abaixo:

a) N - Doméstica Mista: para operações de transporte aéreo de passageiros ou mistas, em que todos os aeródromos envolvidos estejam situados simultaneamente em território brasileiro;

b) C - Doméstica Cargueira: para operações de transporte aéreo exclusivo de carga e/ou correio em que todos os aeródromos envolvidos estejam situados simultaneamente em território brasileiro;

c) I - Internacional Mista: para operações de transporte aéreo de passageiros ou mistas, em que ao menos um dos aeródromos envolvidos esteja situado em território estrangeiro;

d) G - Internacional Cargueira: para operações de transporte aéreo exclusivo de carga e/ou correio em que ao menos um dos aeródromos envolvidos esteja situado em território estrangeiro;

IX - posição 022 (vinte e dois) - Tipo de Etapa: indica o tipo de etapa a que se referem os dados reportados naquela linha de registro, conforme segue abaixo:

a) B - Etapa Básica: para etapas que se enquadram no critério estabelecido no § 1º do art. 7º desta Portaria;

b) C - Etapa Combinada: para etapas que se enquadram no critério estabelecido no § 2º do art. 7º desta Portaria;

X - posições de 023 (vinte e três) a 028 (vinte e oito) - Data de Realização: refere-se à data completa, incluindo o ano, o mês e o dia de partida da etapa, apurado pelo critério do calço e descalço, conhecido internacionalmente pelo termo em inglês block-to-block. Deve ser informada no formato AAMMDD, onde AA representa os 2 (dois) últimos dígitos do ano, MM representa a sequência do mês no ano e DD representa o dia, e ambos devem possuir 2 (dois) caracteres;

XI - posição 029 (vinte e nove) - Preencher com o caractere 1 (um);

XII - posição 030 (trinta) - Preencher com o caractere 0 (zero);

XIII - posições de 031 (trinta e um) a 034 (trinta e quatro) - Sigla Origem: designador OACI do aeródromo de origem da etapa, vigente na data em que os dados estatísticos forem enviados à ANAC;

XIV - posição 035 (trinta e cinco) - Preencher com o caractere 0 (zero);

XV - posições de 036 (trinta e seis) a 039 (trinta e nove) - Sigla Destino: designador OACI do aeródromo de destino da etapa, vigente na data em que os dados estatísticos forem enviados à ANAC;

XVI - posição 040 (quarenta) - Preencher com o caractere 0 (zero);

XVII - posições de 041 (quarenta e um) a 042 (quarenta e dois) - Espaço em branco;

XVIII - posições de 043 (quarenta e três) a 048 (quarenta e oito) - Consumo de Combustível: quantidade, em litros, de combustível consumida pela aeronave na execução da referida etapa;

XIX - posições de 049 (quarenta e nove) a 051 (cinquenta e um) - Aeronave: refere-se às 3 (três) últimas letras da matrícula da aeronave que operou a etapa de voo, conforme consta no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;

XX - posições de 052 (cinquenta e dois) a 055 (cinquenta e cinco) - Horário de Partida do Voo: é o horário oficial de Brasília em que foi realizada a partida da etapa apurado pelo critério do calço e descalço, conhecido internacionalmente pelo termo em inglês block-to-block. Deve ser informado no padrão 24 (vinte e quatro) horas e no formato HHMM, onde HH representa a hora e MM representa os minutos desse horário, e ambos devem possuir 2 (dois) caracteres;

XXI - posições de 056 (cinquenta e seis) a 062 (sessenta e dois) - Preencher com o caractere 0 (zero);

XXII - posição 063 (sessenta e três) - Preencher com o caractere 1 (um);

XXIII - posições de 064 (sessenta e quatro) a 067 (sessenta e sete) - Horário de Chegada do Voo: é o horário oficial de Brasília em que ocorre a parada da aeronave na área de estacionamento após o pouso, apurado pelo critério do calço e descalço, conhecido internacionalmente pelo termo em inglês block-to-block. Deve ser informado no padrão 24 (vinte e quatro) horas e no formato HHMM, onde HH representa a hora e MM representa os minutos desse horário, e ambos devem possuir 2 (dois) caracteres;

XXIV - posições de 068 (sessenta e oito) a 070 (setenta) - Assentos Disponíveis: é o número de assentos disponíveis em cada etapa de voo de acordo com a configuração da aeronave na execução da etapa, excluídos os assentos que não foram efetivamente disponibilizados para comercialização em consequência de restrições operacionais. Quando se tratar de voo cargueiro, de correio e de etapa de voo não remunerada sem transporte de passageiros, o campo deverá ser preenchido com zeros;

XXV - posições de 071 (setenta e um) a 076 (setenta e seis) - Capacidade Payload: é a capacidade máxima de peso na aeronave, expressa em quilogramas, disponível para efetuar o transporte de passageiros, carga e correio, de acordo com a configuração da aeronave na execução da etapa, excluída a capacidade que não foi efetivamente disponibilizada para comercialização em consequência de

restrições operacionais. Quando se tratar de etapa de voo não remunerada sem transporte de passageiros, carga ou correio, o campo deverá ser preenchido com zeros;

XXVI - posições de 077 (setenta e sete) a 130 (cento e trinta) - Preencher com o caractere 0 (zero);

XXVII - posições de 131 (cento e trinta e um) a 134 (cento e trinta e quatro) - Tipo Aeronave: designador OACI da aeronave que operou a etapa de voo;

XXVIII - posições de 135 (cento e trinta e cinco) a 137 (cento e trinta e sete) - Preencher com o caractere 9 (nove).

§ 1º Duas etapas básicas devem ser diferentes entre si em pelo menos um dos seguintes campos: Empresa, Singularidade de Voo, Número do Voo, Data Prevista de Início do Voo e Sequência de Escala Origem.

§ 2º Todas as informações de datas e horários devem fazer referência ao horário oficial de Brasília - DF.

Art. 9º O registro dos dados das etapas combinadas deve conter as seguintes posições preenchidas com os dados dos seus respectivos campos:

I - posições de 001 (um) a 022 (vinte e dois) - Devem ser preenchidas de acordo com o disposto nos incisos I a IX do art. 8º. A variável DI será computada automaticamente pelo DataVoo;

II - posições de 023 (vinte e três) a 024 (vinte e quatro) - Sequência de Escala Destino: é o número correspondente ao aeródromo de destino da etapa, considerando a numeração sequencial dos aeródromos percorridos sob um mesmo voo. Etapas com destino no mesmo aeródromo deverão ter numeração diferente caso tratem-se de pousos distintos;

III - posições de 025 (vinte e cinco) a 028 (vinte e oito) - Sigla Destino: código OACI do aeródromo de destino da etapa combinada, vigente na data em que os dados estatísticos forem enviados à ANAC;

IV - posição 029 (vinte e nove) - Cotran: é a abreviatura de Código de Transporte e é utilizado para diferenciar a forma em que o objeto de transporte (passageiro, carga ou correio) foi desembarcado, e informa sobre a realização ou não de conexões, que nada mais são, para fins desta Portaria, os reembarques, que façam parte do mesmo contrato de transporte, em um segundo voo. Deve ser preenchido com os seguintes códigos:

a) N - Desembarque: o objeto foi desembarcado no aeródromo de destino em questão e não fez conexão, ou seja, não foi embarcado em outro voo pertencente ao mesmo contrato de transporte;

b) D - Trânsito Doméstico: o objeto foi desembarcado no aeródromo de destino em questão para um reembarque, que faça parte do mesmo contrato de transporte, em um voo que possua tipo de linha C ou N;

c) I - Trânsito Internacional: o objeto foi desembarcado no aeródromo de destino em questão para um reembarque, que faça parte do mesmo contrato de transporte, em um voo que possua tipo de linha G ou I.

V - posição 030 (trinta) - Espaço em branco;

VI - posições de 031 (trinta e um) a 033 (trinta e três) - Passageiros Pagos: são todos os passageiros que ocupam assentos oferecidos e que geram receita, com a compra de assentos, para a empresa de transporte aéreo. Incluem-se nesta definição as pessoas que viajam em virtude de ofertas promocionais, as que se valem dos programas de fidelização de clientes, as que viajam em consequência de compensação devido à preterição de embarque, as que se valem dos descontos concedidos pelas empresas, as que viajam com tarifas preferenciais, as pessoas que compram passagem no balcão ou através do site de empresa de transporte aéreo e as pessoas que compram passagem em agências de viagem;

VII - posições de 034 (trinta e quatro) a 042 (quarenta e dois) - Preencher com o caractere 0 (zero). Alternativamente, as posições de 031 a 033, de 034 a 036, de 037 a 039 e de 040 a 042 poderão ser preenchidas com quantidades de Passageiros Pagos, desde que a soma dos valores resultantes desses quatro campos seja igual ao total de Passageiros Pagos da etapa em seu respectivo Cotran;

VIII - posições de 043 (quarenta e três) a 045 (quarenta e cinco) - Passageiros Grátis: são todos os passageiros que ocupam assentos oferecidos, mas que não geram receita, com a compra de assentos, para a empresa de transporte aéreo. Incluem-se nesta definição as pessoas que viajam gratuitamente, as que se valem dos descontos de funcionários das empresas aéreas e seus agentes, os funcionários de empresas aéreas que viajam a negócios pela própria empresa;

IX - posições de 046 (quarenta e seis) a 050 (cinquenta) - Bagagem Franqueada: é toda a bagagem que não é considerada como excesso, expressa em quilogramas;

X - posições de 051 (cinquenta e um) a 055 (cinquenta e cinco) - Excesso de Bagagem: é a quantidade total de bagagem que excede o limite de peso acordado entre a empresa aérea e o passageiro (adquirido antes ou depois da compra do bilhete), verificada no momento do despacho, expressa em quilogramas;

XI - posições de 056 (cinquenta e seis) a 061 (sessenta e um) - Carga Paga: é a quantidade total, expressa em quilogramas, de todos os bens que tenham sido transportados na aeronave, exceto correio e bagagem, e tenham gerado receitas direta ou indireta para a empresa aérea;

XII - posições de 062 (sessenta e dois) a 067 (sessenta e sete) - Carga Grátis: quantidade total, expressa em quilogramas, de todos os bens que tenham sido transportados na aeronave, exceto correio e bagagem, e não tenha gerado receitas diretas ou indiretas para a empresa aérea;

XIII - posições de 068 (sessenta e oito) a 073 (setenta e três) - Correio: é a quantidade, em quilos, de objetos transportados para atender aos operadores designados, que são qualquer entidade designada oficialmente por cada país para operar serviços postais e cumprir com as obrigações associadas decorrentes dos Atos da Universal Postal Union (UPU);

XIV - posições de 074 (setenta e quatro) a 079 (setenta e nove) - Preencher com o caractere 0 (zero). Alternativamente, as posições de 068 a 073 e de 074 a 079 poderão ser preenchidas com quantidades de Correio, desde que a soma dos valores resultantes desses dois campos seja igual ao total de Correio da etapa em seu respectivo Cotran;

XV - posições de 080 (oitenta) a 081 (oitenta e um) - Sequência de Destino: devem ser preenchidas de acordo com o inciso II do presente artigo;

XVI - posições de 082 (oitenta e dois) a 085 (oitenta e cinco) - Sigla Destino: devem ser preenchidas de acordo com o inciso III do presente artigo;

XVII - posição 086 (oitenta e seis) - Cotran: deve ser preenchida de acordo com o inciso IV do presente artigo;

XVIII - posição 087 (oitenta e sete) - Espaço em branco;

XIX - posições de 088 (oitenta e oito) a 090 (noventa) - Passageiros Pagos: devem ser preenchidas de acordo com o disposto no inciso VI do presente artigo;

XX - posições de 091 (noventa e um) a 099 (noventa e nove) - Preencher com o caractere 0 (zero). Alternativamente, as posições de 088 a 090, de 091 a 093, de 094 a 096 e de 097 a 099 poderão ser preenchidas com quantidades de Passageiros Pagos, desde que a soma dos valores resultantes desses quatro campos seja igual ao total de Passageiros Pagos da etapa em seu respectivo Cotran;

XXI - posições de 100 (cem) a 102 (cento e dois) - Passageiros Grátis: devem ser preenchidas de acordo com o disposto no inciso VIII do presente artigo;

XXII - posições de 103 (cento e três) a 107 (cento e sete) - Bagagem Franqueada: devem ser preenchidas de acordo com o disposto no inciso IX do presente artigo;

XXIII - posições de 108 (cento e oito) a 112 (cento e doze) - Excesso de Bagagem: devem ser preenchidas de acordo com o disposto no inciso X do presente artigo;

XXIV - posições de 113 (cento e treze) a 118 (cento e dezoito) - Carga Paga: devem ser preenchidas de acordo com o disposto no inciso XI do presente artigo;

XXV - posições de 119 (cento e dezenove) a 124 (cento e vinte e quatro) - Carga Grátis: devem ser preenchidas de acordo com o disposto no inciso XII do presente artigo;

XXVI - posições de 125 (cento e vinte e cinco) a 130 (cento e trinta) - Correio: devem ser preenchidas de acordo com o disposto no inciso XIII do presente artigo;

XXVII - posições de 131 (cento e trinta e um) a 136 (cento e trinta e seis) - Preencher com o caractere 0 (zero). Alternativamente, as posições de 125 a 130 e de 131 a 136 poderão ser preenchidas com quantidades de Correio, desde que a soma dos valores resultantes desses dois campos seja igual ao total de Correio da etapa em seu respectivo Cotran.

§ 1º Duas etapas combinadas devem ser diferentes entre si em pelo menos um dos seguintes campos: Empresa, Singularidade de Voo, Número do Voo, Data Prevista de Início do Voo, Sequência de Escala Origem, Sequência de Escala Destino e Cotran.

§ 2º Cada linha do arquivo descrito no Capítulo III desta Portaria deve possuir 1 (um) registro de etapa básica ou 1 (um) registro de etapa combinada, sendo que cada linha com registros de etapa combinada pode possuir informações de 1 (um) ou 2 (dois) Cotrans.

§ 3º Todas as informações de datas e horários devem fazer referência ao horário oficial de Brasília - DF.

§ 4º Quando do preenchimento de etapas combinadas, as posições mencionadas nos incisos II até XIV devem fazer referência ao inciso I e ao Cotran do inciso IV e as posições mencionadas nos incisos XV até XXVII devem fazer referência ao inciso I e ao Cotran do inciso XVII.

§ 5º O Cotran do inciso IV deve fazer referência ao aeródromo de destino do inciso III, e o Cotran do inciso XVII deve fazer referência ao aeródromo de destino do inciso XVI.

§ 6º Quando determinada linha com registro de etapa combinada possuir informações de apenas 1 (um) Cotran, as posições de 074 (setenta) até 136 (cento e trinta e seis) não devem ser utilizadas e devem ser preenchidas com espaços em branco.

Art. 10. Os campos que envolvem o preenchimento das posições com caracteres exclusivamente numéricos, e que não preencham todas as posições disponíveis, devem ser completados com caractere 0 (zero) à esquerda.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Situações porventura não previstas nesta Portaria deverão ser objeto de consulta à Gerência de Acompanhamento de Mercado - GEAC da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.189/SRE, de 17 de junho de 2011;

II - a Portaria nº 905, de 15 de março de 2018; e

III - a Portaria nº 2.695, de 02 de setembro de 2019.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 3 de fevereiro de 2020. [\(Redação dada pela Portaria nº 3.902/SAS, de 20.12.2019\)](#)

Parágrafo único. A partir de 3 de fevereiro de 2020 todos os dados estatísticos devem ser remetidos pelo DataVoo, independentemente da data dos voos. [\(Redação dada pela Portaria nº 3.902/SAS, de 20.12.2019\)](#)

RICARDO BISINOTTO CATANANT

ANEXO II À PORTARIA Nº 3.506/SAS, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

MODELO DE ARQUIVO E EXEMPLO

O modelo a seguir tem por objetivo exemplificar, mediante a utilização de dados fictícios, a elaboração do arquivo eletrônico a ser enviado à ANAC para o fornecimento dos dados estatísticos referentes aos serviços de transporte aéreo público realizado por empresas brasileiras.

Informações fictícias:

- 1) Nome da empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE AVIAÇÃO CIVIL;
- 2) Designador OACI da empresa: EBA;
- 3) Mês de referência: maio de 2010;
- 4) Nome do arquivo eletrônico: EBAMAI10.TXT;
- 5) Primeira linha do arquivo: XXXEBAEMPRESA BRASILE100501100531
- 6) Data de transmissão do arquivo eletrônico: de 01/06/2010 até 10/06/2010;
- 7) Voo 0001, regular, com trecho SBBR-SBGL-SBGR e frequência de toda quarta-feira, com partidas às 20h e 23h, respectivamente, e chegadas às 21h50 e 00h30 da quinta-feira, respectivamente, identificado pela Singularidade de voo 333 (atribuída pela própria empresa);
- 8) Empresa dispõe de apenas 1 avião, cujo tipo OACI é XXXX, e prefixo PR-AAA com 50 assentos oferecidos e 20000 kg de capacidade de **payload**.

Suponha que:

- 1) No dia 5 de maio de 2010, houve a realização do voo 0001, sem cancelamentos ou alterações em suas etapas, em que os objetos foram embarcados e desembarcados segundo a tabela abaixo.

ETAPA COMBINADA									
	SBBR-SBGL			SBBR-SBGR			SBGL-SBGR		
COTRAN	N	D	I	N	D	I	N	D	I
Passageiros pagos	18	3	2	19	2	1	20	0	0
Passageiros grátis	2	0	0	0	2	1	0	1	0
Bagagem franqueada	600	30	40	300	50	40	600	20	0
Excesso de bagagem	0	0	5	7	0	0	0	0	0
Carga paga	4000	500	20	8000	0	10	3500	2000	1000
Carga grátis	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correio	100	500	0	200	10	0	500	10	0

- 2) O consumo de combustível das etapas ocorreu segundo a tabela abaixo.

ETAPA BÁSICA		
	SBBR-SBGL	SBGL-SBGR
Combustível (litros)	4558	3497

- 3) A empresa não tenha mais realizado voos em maio de 2010.

